



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BREU BRANCO – PARÁ

██████ el ████████ Breu Branco/PA - CEP 68488-000 - Fone ██████████
Ação Penal nº. 2007.2.000388-5
Capitulação: Art. 16, da lei 10826/03
Réu(s): Luzivaldo da Silva Vieira
Autor: Ministério Público Estadual

Termo de AUDIÊNCIA

Aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e treze (2013), às 09:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Breu Branco/PA, determinou a abertura da presente audiência observando os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais ocorrências. Ausente a representante do Ministério Público. Presente o réu, acompanhado da Dra. Márcia Abreu Sousa, advogada. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, A defesa desistiu da oitiva das testemunhas de defesa, o que foi deferido por este Juízo. Encerrada a instrução processual, prejudicadas as diligências do MP. A defesa nada requereu em diligência. Prejudicada as alegações finais do MP. Em seguida passou o a defesa às alegações: tendo em vista que o acusado confessou a prática da infração atual, e também considerando bons antecedentes, requer que a sentença aplique a pena em grau mínimo ou próximo deste, reconhecendo, ainda a atenuante da confissão espontânea. Em seguida, passou-se a sentença: Vistos etc.

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de **LUZIVALDO DA SILVA VIEIRA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, da lei n. 10.826/2003, do CP.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 16/08/2007, o denunciado foi flagrado pela polícia com a posse de uma arma de fogo, calibre 28, com munição.

Assim agindo, incidiu no crime capitulado no art. 16 da lei n. 10.826/2003, do CP, estando autoria e materialidade perfeitamente caracterizadas pelo auto de apresentação e apreensão.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar, arrolando testemunhas.

Na Audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP. O réu foi interrogado, confessando os fatos.

Prejudicadas as diligências do MP.



A defesa nada requereu em diligências.

Prejudicada as Alegações finais do MP. Alegações orais da defesa rogando pela absolvição do réu.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face do denunciado, com base nos autos de inquérito policial, teve como suporte a confissão e as declarações prestadas pelas testemunhas perante a autoridade policial.

A autoria está devidamente comprovada, pois o réu confessou os fatos e afirmou o porte de arma de uso proibido.

Nessa mesma linha é o depoimento da testemunha Wilton Clei Camargo Leite.

Por outro lado, ao contrário do que argumenta a defesa, a denúncia elenca com precisão os fatos imputados aos acusados, não havendo que se falar em erro de proibição escusável ou inescusável, pois todos sabem que ter a posse de arma, ainda que para defesa própria, é crime.

Outrossim, a arma era apta a disparo, restado provada a materialidade do crime.

A questão de arma está desmuniada não torna a conduta atípica, pois o crime é de mera conduta e de perigo abstrato. A defesa fez juntar aos autos jurisprudência antiga e já superada pelo STF, que atualmente comunga o entendimento de que a arma desmuniada é crime:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). TIPO NÃO ABRANGIDO PELA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VACATIO LEGIS ESPECIAL OU ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA RESTRITA À POSSE DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. A atipicidade temporária ou vacatio legis especial prevista nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 restringe-se à posse de arma de fogo no interior de residência ou local de trabalho, não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da mesma Lei). Precedentes: HC 96383/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 15/4/2010; HC 93188/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 5/3/09; HC 94213/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 5/2/09; HC [REDACTED] rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 21/8/2008. 2. In casu, a denúncia formalizada contra o paciente narra que este detinha e transportava a arma em via pública, mais precisamente no interior de veículo automotor, tratando-se, portanto, de conduta em tese tipificada como porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), e não como posse, que se limita ao interior da residência ou do local de trabalho. 3. A conduta de portar arma de fogo desmuniada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura o delito de porte ilegal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, crime de mera conduta e de perigo abstrato. 4. Deveras, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de

Pág. 2 de 4



26/8/2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Dje de 8/4/2010; RHC [REDAZIDO] rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, Dje de 20/8/2009. 5. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada, cassada a liminar para que o processo retome o seu trâmite regular.HC 88757, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-02 PP-00200).

Verifica-se pelas provas dos autos que a autoria e materialidade do crime restaram comprovadas.

Posto isto e estando suficientemente provada a autoria e materialidade, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LUZIVALDO DA SILVA VIEIRA às sanções do art. 16, da lei n. 10.826/2003, nos termos da fundamentação.

Em face do que dispõem os arts. 68 e 59, do Código Penal e, verificando que o acusado é perfeitamente capaz de culpabilidade, passo a dosar-lhe e fixar-lhe a pena, primeiramente quanto à

Na primeira fase de fixação da pena, observo que a culpabilidade do réu foi normal. O réu não possui antecedentes criminais. A personalidade e a conduta social do réu são normais. O crime não apresenta motivos. As circunstâncias são normais. O crime não gerou graves consequências, senão aquelas próprias ao tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Atento as condições do art. 59, do CP, não sendo nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe como pena base 03anos de reclusão.

Não há agravantes.

Há atenuantes da confissão, razão pela qual deixo de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal.

Não há causas de diminuição e aumento, razão pela qual torno a pena de 3 anos de reclusão em definitiva.

Considerando o critério trifásico da pena e a condição econômica do réu, fixo-lhe a pena de 50 (cinquenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos dos arts. 49 c/c o 60, do Código Penal.

Fixo como regime de cumprimento o aberto e ante a inexistência de albergue concedo a prisão domiciliar pelo tempo da pena.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidades públicas e interdição temporária de direitos, não podendo o requerido frequentar bares, boates e similares, nem se ausentar da Comarca sem comunicar ao juiz por mais de 30 dias, e durante os finais de semanas e feriado recolher-se a sua casa no período da noite. O denunciado deverá comparecer no Fórum, a cada 90 dias para justificar suas atividades, pelo período de 2 anos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se



encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____
(Ricardo Félix da Silva), Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Juiz

Advogada

Réu